**Instruções para preenchimento do formulário:**

1. No campo Documento, deve ser especificado o instrumento licitatório para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas Pré-edital ou Minuta do contrato;
2. No campo Natureza da sugestão, deve ser indicado se a sugestão proposta é de Inclusão, Alteração ou Exclusão;
3. No campo Item, deve ser discriminado o item do Pré-edital, ou a cláusula da Minuta do contrato, ou, ainda, o Anexo para o qual está sendo sugerida modificação. Neste campo, deve-se digitar apenas o número do item ou o número da cláusula, sem detalhar o seu título. No caso de sugestão à Anexo, deve-se incluir o número do Anexo e o número do item objeto da sugestão, caso existente. Caso a sugestão seja de Inclusão, deve-se especificar o número que o item ou a cláusula teria caso a sugestão fosse acatada pela ANP;
4. No campo Proposta de alteração, deve ser redigida a redação proposta para o item, em sua versão final. Não se deve usar texto tachado, negrito, sublinhado ou destacado em cores. Caso a sugestão seja de Exclusão, deve-se deixar o campo em branco;
5. No campo Justificativa, deve ser descrita a justificativa para a sugestão proposta.

| **Documento** | **Natureza da sugestão** | **Item** | **Proposta de alteração** | **Justificativa** |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Pré-edital | Alteração | 2.1 | Os blocos objeto da licitação estão localizados em bacias sedimentares com potencial para petróleo e gás natural. O exercício das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural estão previstas em sistemas petrolíferos convencionais, bem como Recursos Não Convencionais, conforme disposições contratuais, Anexo XXVII desse Edital e Legislação Aplicável. | A proposta visa à melhoria de redação e a adequação da minuta do contrato às particularidades de um projeto para Recursos Não Convencionais, tendo em vista que as atividades não evoluem para a exploração e produção de um recurso não convencional, mas, em realidade, podem ocorrer em áreas de Recursos Não Convencionais ou Convencionais distintas. |
| Pré-edital | Inclusão | 3.1.1 (Novo item - último parágrafo) | Caso a sociedade empresária apresente todos os documentos exigidos para sua habilitação até a data da publicação da versão final do Edital especificada no seu referido Cronograma, a ANP, a seu critério, respeitando-se a isonomia de tratamento para com os demais participantes e caso não haja prejuízo para algum deles, poderá analisar a documentação correspondente e informar à referida sociedade a ocorrência de eventuais incompatibilidades com as exigências editalícias, de modo a possibilitar que sejam sanadas tais incompatibilidades em prazo razoável a ser assinalado. | Sugere-se a inclusão de novo item para que a sociedade empresária possa sanar eventuais dificuldades encontradas para obtenção de documentação para a respectiva habilitação, a exemplo do que ocorreu recentemente na Décima Primeira Rodada. A proposta visa ainda, garantir a transparência de todo o processo, bem como conceder segurança jurídica às sociedades empresárias que pretendem se habilitar para a Rodada, sem contudo, minimizar a autonomia da ANP. |
| Pré-edital | Inclusão | 3.3.1 | Sugestão de adição de um parágrafo no item, conforme abaixo:  Todos os documentos deverão estar datados, identificados por título em sua primeira página e livres de espirais. Os documentos deverão ser apresentados na forma estabelecida pela ANP. Na ausência de previsão, os documentos poderão ser apresentados em uma única via original, via autenticada por registro comercial competente, cópia autenticada pelos cartórios competentes, ou mediante publicação em órgão da imprensa oficial. | Nos termos da Legislação Aplicável, a cópia autenticada por cartórios competentes permite afirmar que a mesma corresponde ao original do qual foi extraída, ou seja, e que é uma cópia fidedigna, uma reprodução fiel ao original.  Tendo em vista que há inúmeros documentos que devem ser apresentados e não são passíveis de extração de via no registro comercial competente ou publicação em órgão da imprensa oficial (ex. documentos de identidade e CPF), é indispensável permitir que os mesmos sejam apresentados por meio de cópia autenticada.  Por isso sugere-se a inclusão da expressão “cópia autenticada pelos cartórios competentes”.  Nas situações em que a ANP deseje estabelecer uma maneira específica para a apresentação de tal documento, a forma desejada deverá estar prevista de maneira expressa. |
| Pré-edital | Alteração | 3.3.4 | a) Cópia autenticada dos atos constitutivos (Estatuto ou Contrato Social) e suas alterações, arquivados no registro de comércio competente, ou a consolidação dos atos constitutivos após as alterações que tenham sido promovidas, contendo as disposições em plena vigência, arquivada no referido registro de comércio; | Nos termos da Legislação Aplicável, a cópia autenticada por cartórios competentes permite afirmar que a mesma corresponde ao original do qual foi extraída, ou seja, e que é uma cópia fidedigna, uma reprodução fiel ao original.  Tendo em vista que há inúmeros documentos que devem ser apresentados e não são passíveis de extração de via no registro comercial competente ou publicação em órgão da imprensa oficial (ex. documentos de identidade e CPF), é indispensável permitir que os mesmos sejam apresentados por meio de cópia autenticada.  Por isso sugere-se a inclusão da expressão “cópia autenticada”, suficiente para a comprovação exigida pela ANP. |
| Pré-edital | Alteração | 3.4 | As informações prestadas pelas sociedades empresárias poderão ser verificadas pela ANP por meio de vistorias previamente agendadas. | A proposta visa evitar que as sociedades empresárias sejam surpreendidas com vistoria repentina, o que pode dificultar a aferição da qualificação técnica pela ANP e, por outro lado, se agendada, facilitar o andamento das atividades operacionais. |
| Pré-edital | Alteração | 3.4.2.3 | A sociedade empresária que desejar obter qualificação como Operador “A”, independente da pontuação adquirida, deverá obrigatoriamente possuir experiência em atividades de exploração e/ou produção offshore na condição de Operador. | Sugere-se que a qualificação técnica do Operador “A” possa ser aferida pela capacidade técnica da sociedade empresária em atividades de exploração e/ou produção.    A capacidade técnica em exploração ou produção, alternativamente, não apenas é suficiente para comprovar a qualificação técnica da Licitante, como também abrange um histórico técnico mais amplo das empresas participantes, ampliando a concorrência do certame. |
| Pré-edital | Alteração | 4.3.5 –(c) | c) Cópia autenticada dos documentos (CPF e RG) dos representantes referidos em (b). | Em linha com as justificativas acima sobre a documentação em cópia autenticada. A cópia autenticada dos documentos é suficiente para a comprovação exigida pela ANP. |
| Pré-edital | Alteração | 6.1 – (c) – c.1) | c.1) Cópia autenticada dos atos constitutivos (Estatuto ou Contrato Social) e das suas alterações, arquivados no registro de comércio competente, ou a cópia da consolidação dos atos constitutivos após as alterações que tenham sido promovidas, contendo as disposições em plena vigência, arquivada no referido registro de comércio; | Em linha com as justificativas apresentadas anteriormente, a cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, bem como da consolidação desses, é documento hábil para comprovação exigida pela ANP. Ademais, a alteração sugerida busca a harmonização com o item 3.3.4 – d) (i) do Pré-edital, que se refere à Declaração de que foi apresentada cópia do ato constitutivo. |
| Pré-edital | Alteração | 6.1 – (e) –letra (c) | c) Cópia autenticada dos documentos (CPF e RG) dos representantes referidos em (b). | Mesma justificativa anterior. |
| Pré-edital | Alteração | 6.1 – (f) | Caso a oferta vencedora da licitação tenha sido apresentada por sociedades empresárias em consórcio, o registro do instrumento constitutivo do consórcio ou seu respectivo protocolo na Junta Comercial competente, subscrito pelos consorciados, deve ser entregue à ANP até a data a ser indicada por esta. O contrato de consórcio deverá conter a indicação da sociedade empresária líder, responsável pelo consórcio e pela condução das operações, sem prejuízo da responsabilidade solidária na forma do disposto no Artigo 38 da Lei n.º 9.478/97. A sociedade empresária na condição de Operador deverá ter uma participação mínima de 30% no consórcio e cada sociedade empresária deverá ter uma participação mínima de 5% no consórcio, conforme estabelecido na Seção 4.6 deste Edital. | Como a exigência de se apresentar o contrato de consórcio arquivado na Junta Comercial competente possui previsão legal, e diante das dificuldades que alguns consórcios vencedores enfrentaram para cumprir exigência semelhante constante do Edital da 11ª Rodada de Licitações da ANP por conta de atrasos nos processos de arquivamento na Junta Comercial, sugere-se a inclusão do respectivo protocolo na Junta Comercial competente. Isso porque o prazo deve possibilitar o registro do contrato de consórcio na Junta Comercial e demais órgãos pertinentes. |
| Pré Edital -Anexo XIII | Inclusão/Alteração | Tabela de Itens com Exigências Mínimas de Conteúdo Local | Fase de Exploração - revisão dos percentuais de conteúdo local em observância da realidade do mercado brasileiro em termos de capacidade e capacitação, tendo-se por base o banco de dados de certificados da ANP. | Face à experiência acumulada até o momento nos processos de certificação de conteúdo local em Blocos na Fase de Exploração percebe-se a dificuldade de atingimento de percentuais mínimos de conteúdo local em algumas rubricas, como por exemplo: Afretamento de sondas terrestres. |
| Pré Edital - Anexo XIII | Inclusão/Alteração | Tabela de Itens com Exigências Mínimas de Conteúdo Local | Etapa de Desenvolvimento - revisão dos percentuais de conteúdo local em observância da realidade do mercado brasileiro em termos de capacidade e capacitação, tendo-se por base o banco de dados de certificados da ANP. | Face à experiência acumulada até o momento nos processos de certificação de conteúdo local em Blocos na Etapa de Desenvolvimento percebe-se a dificuldade de atingimento de percentuais mínimos de conteúdo local em algumas rubricas, como por exemplo: Afretamento de sondas terrestres. |
| Pré Edital - Anexo XIII | Inclusão/Alteração | Tabela de Itens com Exigências Mínimas de Conteúdo Local | Investimentos em atividades de exploração e desenvolvimento de recursos não convencionais, caso ocorram, deverão ser tratados em tabela de compromisso específica, portanto não influenciando os percentuais das tabelas constantes do edital. | Não disponibilidade de histórico de investimentos e respectivos percentuais de conteúdo local para atividades de exploração e desenvolvimento de recursos não convencionais. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | Novo item - Cláusula Primeira  Inclusão | Sugestão de inclusão de novo item no capítulo das definições no que se refere à área de ocorrência de um Recurso Não Convencional, tendo em vista as especificidades de exploração e produção deste tipo de recurso. | A proposta visa à adequação da minuta do contrato às particularidades de um projeto para Recursos Não Convencionais. O objetivo é esclarecer que se trata de operações para fins de verificar a comercialidade dos Recursos Não Convencionais dentro da área de ocorrência retida, considerada, conforme as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, como sendo a área que contém a formação geológica de baixíssima permoporosidade relativa à ocorrência contínua do Recurso Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 1.3.5 – novo item 1.3.6  Inclusão | Manutenção do item 1.3.5 sobre o conceito de Avaliação para os recursos convencionais e inclusão de novo item sobre Avaliação de Recursos Não Convencionais, renumerando-se os demais subsequentes:  Avaliação de Recursos Não Convencionais: conjunto de Operações que, como parte das atividades de exploração, se destina a verificar a comercialidade dos Recursos Não Convencionais dentro da área de ocorrência retida para fins do Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. | A proposta visa a adequação do Conceito de Avaliação às particularidades de um projeto para Recursos Não Convencionais. O objetivo é esclarecer que se trata de operações para fins de verificar a comercialidade dos Recursos Não Convencionais dentro da área de ocorrência retida, dissociando-se desta Avaliação às referências da minuta do Contrato feitas às Descobertas e a identificação de Jazida (conceitos que não se compatibilizam com os Recursos Não Convencionais, cuja ocorrência pode se estender por toda a rocha geradora contida dentro da área de Concessão). No caso de Recursos Não Convencionais portanto, é necessário que a Avaliação se estenda por toda a área, de forma a garantir a atratividade do projeto. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 1.3.16 | **Declaração de Comercialidade**: notificação formal e por escrito do Concessionário à ANP em que se declara comercial uma ou mais Jazidas como Descoberta Comercial na Área de Concessão. No que se refere a Recurso Não Convencional é a notificação formal e por escrito do Concessionário à ANP em que se declara comercial, dentro da Área de Concessão, uma área de ocorrência contínua dos Recursos Não Convencionais como Descoberta Comercial na Área de Concessão. | Adequação do conceito às características de um projeto para Recursos Não Convencionais, as quais não se coadunam com o conceito de Jazida. Nos Não Convencionais a ocorrência pode se estender por toda a rocha geradora contida dentro da área de Concessão, de maneira que a comercialidade deve visar à retenção de toda a área para fins de concomitantes atividades de desenvolvimento, produção e exploração, estas últimas a serem realizadas em partes de áreas de ocorrência contínua que não estejam em desenvolvimento ou produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 1.3.19 – novo item  Inclusão | Manutenção do item 1.3.19 sobre o conceito de Etapa de Desenvolvimento para os recursos convencionais e inclusão de novo item sobre Etapa de Desenvolvimento de Recursos Não Convencionais, renumerando-se os demais subsequentes:  **Etapa de Desenvolvimento do Recurso Não Convencional**: etapa contratual iniciada com a aprovação, pela ANP, do Plano de Desenvolvimento proposto pelo Concessionário e que se prolonga durante a Fase de Produção, enquanto necessários investimentos em poços, equipamentos e instalações destinados à Produção de hidrocarbonetos oriundos de Recursos Não Convencionais e outras atividades de exploração e produção necessárias a manutenção da viabilidade técnica e comercial do projeto, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. | Adequação do conceito às características de um projeto para Recursos Não Convencionais. Nos Não Convencionais a ocorrência pode se estender por toda a rocha geradora contida dentro da área de Concessão, de maneira que a Etapa de Desenvolvimento deve visar não somente as atividades de desenvolvimento, mas também concomitantes atividades de exploração e de produção a serem realizadas em toda a área retida. Há, no caso dos Recursos não Convencionais, necessidade de realizar novos poços, de forma a garantir a viabilidade técnica e comercial do projeto. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 1.3.26 | **Individualização da Produção**: procedimento que visa à divisão do resultado da Produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do Desenvolvimento e da Produção relativos à Jazida que se estenda além da Área de Concessão, conforme disposto no Acordo de Individualização da Produção. | A proposta visa à adequação de regulamentação específica publicada pela ANP recentemente (Resolução ANP 25/2013) e além disso, traz a possibilidade de se tratar caso a caso uma hipótese de Descoberta de Recurso Não Convencional - que difere do recurso convencional - e poderá ter seus termos e condições diferenciadas no Acordo de Individualização da Produção. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 1.3.38 | **Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais**: documento preparado pelo Concessionário e aprovado pela ANP contendo a descrição e o planejamento físico-financeiro de todas as atividades exploratórias e de Avaliação dos Recursos Não Convencionais a serem realizadas pelo Concessionário na Área de Concessão durante o Período Exploratório Estendido. | A proposta visa ao alinhamento ao termo definido da Área de Concessão, já definida na cláusula primeira da minuta do contrato. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 1.3.39 – novo item  Inclusão | Manutenção do item 1.3.39 sobre o conceito de Plano de Desenvolvimento para os recursos convencionais e inclusão de novo item sobre Plano de Desenvolvimento de Recursos Não Convencionais, renumerando-se os demais subsequentes:  **Plano de Desenvolvimento de Recursos Não Convencionais**: documento em que se especifica o desenvolvimento modular da área de ocorrência contínua, com a possibilidade de divisão em subáreas exploratórias, a serem retidas mediante aprovação de compromissos firmes subsequentes. | Adequação do conceito às características de um projeto para Recursos Não Convencionais. Nos Não Convencionais o Plano de Desenvolvimento não versa sobre uma Descoberta ou algumas Descobertas, mas sim sobre as atividades concomitantes de desenvolvimento, produção e exploração a serem realizadas na área de ocorrência da rocha geradora contida dentro da área de Concessão. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 1.3.49 – novo item  Inclusão | Inclusão de novo item sobre Relatório Final do Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais, renumerando-se os demais subsequentes:  1.3.49 **Relatório Final do Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais**: documento apresentado pelo Concessionário e sujeito à aprovação da ANP, em que se descreve o conjunto das Operações empregadas para a Avaliação de Descoberta de Recursos Não Convencionais, os resultados desta Avaliação e, eventualmente, a área de ocorrência contínua dos Recursos Não Convencionais que o Concessionário pretenda reter para fins de Desenvolvimento. | Necessidade de definição deste Relatório, a exemplo do Relatório Final de Avaliação de Descoberta existente e aplicável aos recursos convencionais. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 2.1 c) | c) em caso de Recursos Não Convencionais, a critério do Concessionário, a execução de um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais aprovado pela ANP; | Sugere-se a supressão da palavra “Descoberta”.  O Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais, tal como definição contida no item 1.3.38, que se coaduna com as Melhores Práticas da Indústria, é claro no sentido de que não se exige a Descoberta propriamente dita para se executar um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. Exige-se apenas a identificação de Recursos Não Convencionais, o que não necessariamente preenche o requisito de Descoberta constante do Manual de Procedimento de Carga dos dados da ND (Notificação de Descoberta) via Internet, elaborado pela ANP. Esta interpretação se coaduna com a política energética nacional consubstanciada na Lei nº 9.478/97 e com os objetivos delineados no edital desta 12ª Rodada, em especial, o de ampliar as reservas e a produção brasileira de gás natural, incluindo novas fontes energéticas, e o conhecimento das bacias sedimentares brasileiras. Com base nessa interpretação, sugere-se a exclusão do termo “Descoberta” desta alínea “c)” e demais provisões correlatas ao longo da minuta do contrato. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 3.3 | Caso a ANP aprove o Plano de Exploração e Avaliação desses Recursos, não há obrigação, por parte do Concessionário, de devolução de áreas durante a Fase de Exploração Estendida. | Sugere-se a exclusão do trecho sobre certificação de Descoberta, em linha com a justificativa do item acima, bem como o que se segue:  O verbo “certificar” exprime uma certeza, e considerando que o estágio exploratório de um Recurso Não Convencional se caracteriza por uma incerteza, o IBP entende indevida a utilização desse verbo.  Em relação à exclusão proposta sobre a Descoberta de Recursos Não Convencionais, nos termos da definição de Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais contida no item 1.3.38 da minuta do contrato de concessão, que reflete as Melhores Práticas da Indústria, não se exige a Descoberta propriamente dita de recurso não convencional para se executar um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais.  Nessa linha, não há obrigação de devolução de área. Vale lembrar ainda, que não há regulamentação específica para Descoberta de Recurso Não Convencional.  Esta interpretação se coaduna com a política energética nacional consubstanciada na Lei nº 9.478/97 e com os objetivos delineados no edital desta 12ª Rodada, em especial, o de ampliar as reservas e a produção brasileira de gás natural, incluindo novas fontes energéticas, e o conhecimento das bacias sedimentares brasileiras. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 3.3.1 | Ao final da Fase de Exploração Estendida, o Concessionário poderá reter a área relativa à ocorrência contínua de Recursos Não Convencionais definida no Relatório Final do Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. | No caso de Recursos Não Convencionais é preciso que se resguarde o direito de reter a máxima extensão de área para viabilizar que sejam exercidas, concomitantemente, atividades de desenvolvimento dos *sweet spots* já identificados, de produção dos mesmos e atividades exploratórias para a identificação de novos *sweet spots*. A prática da indústria internacional nos Estados Unidos e Canadá - países em que as atividades em não convencional prosperaram - são inequívocas neste sentido. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 3.5 | Toda e qualquer devolução de áreas ou Campos integrantes da Área de Concessão, assim como a consequente reversão de bens, terá caráter definitivo e será feita pelo Concessionário sem ônus de qualquer natureza para a União ou para a ANP, nos termos do artigo 28, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.478/97 | O IBP entende, respeitosamente, que o eventual objeto de indenização está previsto em lei. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 4.1.3 – Novo Item  Inclusão | No que se refere a Recursos Não Convencionais, Fase de Produção para a ocorrência contínua de Recursos Não Convencionais, com a duração prevista no Plano de Desenvolvimento e/ou sucessivas revisões. | A inclusão deste item visa evitar a associação do conceito de Campo previsto em lei. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 4.2 | A vigência deste Contrato, para cada parcela da Área de Concessão que venha a se tornar um Campo nos termos aqui previstos, ou para a parcela de Área da Concessão referente aos Recursos Não Convencionais, corresponderá ao período decorrido desde a data de sua assinatura até a Declaração de Comercialidade de uma ou mais Descobertas, acrescido de um prazo de 27 (vinte e sete) anos correspondente à Fase de Produção, na forma do parágrafo 9.1, bem como acrescido de prorrogações aprovadas pela ANP, na forma do parágrafo 9.3. | A inclusão de menção a recursos não convencionais visa a esclarecer que este prazo de vigência também se refere a concessões para operações nos mesmos. A menção ao fato de que a vigência contará com eventual prorrogação da fase de produção é para conferir consistência com outras disposições do Contrato que expressamente permitem esta extensão desde que atendidos os critérios estabelecidos. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 5.2 | Caso o Concessionário identifique potencial de Recursos Não Convencionais durante a Fase de Exploração, o Concessionário, a seu exclusivo critério e de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, poderá prosseguir na Fase de Exploração Estendida, cuja duração, a critério da ANP, poderá atingir até 6 (seis) anos, dividida em 3 (três) Períodos Exploratórios Estendidos com até 2 (dois) anos de duração cada um. | Sugere-se a exclusão do trecho sobre certificação de Descoberta, em linha com a justificativa do item acima, bem como o que se segue:  O verbo “certificar” exprime uma certeza, e considerando que o estágio exploratório de um Recurso Não Convencional se caracteriza por uma incerteza entendemos indevida a utilização desse verbo.  Vale lembrar ainda, que não há regulamentação específica para Descoberta de Recurso Não Convencional.  Em relação à exclusão proposta sobre a Descoberta de Recursos Não Convencionais, nos termos da definição de Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais contida no item 1.3.38 da minuta divulgada do contrato de concessão, que reflete as Melhores Práticas da Indústria, não se exige a Descoberta propriamente dita de recurso não convencional para se executar um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 5.2.1 (ii) | À aprovação pela ANP da notificação de identificação de Recurso Não Convencional e; | Mesma justificativa do item anterior acima. |
| Minuta de Contrato | Exclusão | 5.11.1.2 |  | A proposta de exclusão visa reduzir o ônus do Concessionário no caso do segundo poço a ser perfurado, uma vez que a condição prevista no caput do item 5.11 já foi atendida no primeiro poço perfurado. O IBP gostaria de um esclarecimento sobre esse item, no sentido de conhecer os parâmetros utilizados para inclusão dessa disposição na minuta do contrato, bem como se a condição está necessariamente atrelada ao sucesso da perfuração no primeiro poço ou não. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 5.20 | A inexecução, parcial ou integral, sem a devida anuência da ANP, nos casos previstos neste Contrato, do Programa Exploratório Mínimo, implica a extinção de pleno direito do Contrato, sem prejuízo da execução das garantias financeiras de atividades exploratórias e da aplicação de sanções cabíveis. | A proposta visa garantir a transparência do processo, no sentido que a ANP deve ter conhecimento da inexecução do PEM, antes de aplicar o instituto da extinção contratual, garantindo segurança jurídica ao Concessionário e equilíbrio na relação contratual. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 5.21.(b) | a) Prosseguir para o segundo Período Exploratório; ou/e  b) Prosseguir para o Período Exploratório Estendido no caso de uma identificação de Recursos Não Convencionais e aprovada pela ANP; ou | Em linha com justificativa já apresentada anteriormente acima, sugere-se a exclusão do trecho sobre certificar a Descoberta.  O verbo “certificar” exprime uma certeza, e considerando que o estágio exploratório de um Recurso Não Convencional se caracteriza por uma incerteza entendemos indevida a utilização desse verbo.  Vale lembrar ainda, que não há regulamentação específica para Descoberta de Recurso Não Convencional.  Em relação à exclusão proposta sobre a Descoberta de Recursos Não Convencionais, nos termos da definição de Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais contida no item 1.3.38 da minuta divulgada do contrato de concessão, que reflete as Melhores Práticas da Indústria, não se exige a Descoberta propriamente dita de recurso não convencional para se executar um Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 5.22 (d) | Prosseguir para o Período Exploratório Estendido no caso de uma identificação de Recursos Não Convencionais aprovada pela ANP; | Mesma justificativa do item acima. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 5.26 – Novo item  Inclusão | A quitação por parte da ANP das obrigações do Concessionário relativas ao plano de devolução de áreas será conferida após o cumprimento das referidas obrigações pelo Concessionário. | Sugerimos a inclusão deste item com vistas a documentar o momento do cumprimento das obrigações de devolução de área e transferência da referida área para a ANP. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 6.1 | Além da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, o Concessionário fornecerá à ANP uma ou mais garantias financeiras para o Programa Exploratório Mínimo do segundo Período Exploratório e para cada Período Exploratório Estendido no caso de identificação de Recursos Não Convencionais aprovada pela ANP, caso decida adentrar nestes Períodos. | Em linha com as justificativas anteriores acima. Na medida em que o verbo “certificar” exprime uma certeza, e considerando que a Descoberta se dá durante um estágio exploratório de incerteza – prévio a declaração de comercialidade – entende o IBP que é indevida a utilização desse verbo, já que apenas com a declaração de comercialidade há certeza quanto à Descoberta. Assim, sugere-se a alteração. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 6.5 | À medida que o Concessionário realize as atividades relativas ao Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, do segundo Período Exploratório ou aos Períodos Exploratórios Estendidos, poderá solicitar à ANP a redução do valor da garantia financeira depositada. | A inclusão visa ao alinhamento do que já consta disposto no item 6.1 relativo ao Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, do segundo Período Exploratório ou aos Períodos Exploratórios Estendidos. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 6.5.1 | A redução do valor da garantia financeira do Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, do segundo Período Exploratório ou dos Períodos Exploratórios Estendidos não poderá ocorrer com frequência inferior a 3 (três) meses | A inclusão visa ao alinhamento do que já consta disposto no item 6.1 relativo ao Programa Exploratório Mínimo do primeiro Período Exploratório, do segundo Período Exploratório ou aos Períodos Exploratórios Estendidos. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 6.5.7 – Novo item  Inclusão | No final do Período Exploratório correspondente, caso sejam identificadas pendências referentes a UTs residuais, estas poderão ser sanadas mediante o pagamento do valor correspondente. | Trata-se de procedimento que conferirá mais celeridade e efetividade ao pagamento por eventual descumprimento de PEM. |
| Minuta de Contrato | Exclusão | 6.11.3 |  | Sugerimos a alteração de maneira a possibilitar que fique a critério da ANP aplicar a sanção da extinção do Contrato. Com isso há uma faculdade da ANP em avaliar, no caso concreto, se é indicada a sanção de extinção do contrato ou se se trata de situação em que seja de interesse da mesma e do país para atingir os objetivos da politica energética nacional permitir o prosseguimento do Contrato. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 6.11.5 – Novo item  Inclusão | Antes de proceder com a execução das garantias financeiras, a ANP, notificará o Concessionário nesse sentido, concedendo ao mesmo, 72 (Setenta e duas) horas antes, a oportunidade de realizar o aporte financeiro ou apresentar as justificativas plausíveis que afastem a necessidade da execução das garantias financeiras. | Trata-se de procedimento que conferirá mais celeridade e efetividade ao pagamento por eventual descumprimento de PEM, bem como permitirá que o concessionário demonstre que o não cumprimento se deu por razões que, nos termos do Contrato de Concessão, afastam a execução da garantia. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 7.6 | Caso o Concessionário decida avaliar Recursos Não Convencionais aprovados pela ANP, deverá submeter uma proposta de Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais e suas revisões à aprovação da ANP, conforme legislação aplicável. | Mesma justificativa dos itens anteriores acima sobre certificação e Descoberta no caso de Recursos Não Convencionais. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 7.7 | O Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais deverá contemplar, para a Área de Concessão retida, todas as atividades exploratórias e de Avaliação, inclusive Projetos Piloto, para a verificação da Comercialidade dos Recursos Não Convencionais identificados. | Mesma justificativa dos itens anteriores acima sobre certificação e Descoberta no caso de Recursos Não Convencionais. |
| Minuta de Contrato | Alteração/Inclusão | 7.13 | O Concessionário poderá avaliar uma Descoberta de Petróleo e Gás Natural em um Novo Reservatório a qualquer momento durante a vigência do Contrato, observando, mutatis mutandis, o procedimento da cláusula Sétima. No caso de Avaliação de Recurso Não Convencional, o Concessionário poderá avaliar, em quaisquer parcelas da área de Concessão retida, novos focos relativos à ocorrência de Recursos Não Convencionais, a qualquer momento, durante a vigência do Contrato, observando, mutatis mutandis, o procedimento da cláusula Sétima. | Inserção de regra específica para operações relativas a Recursos Não Convencionais, os quais demandam a concomitância das atividades de desenvolvimento, produção e exploração para buscar novos *sweet spots*, possibilitando manter os níveis de produção estáveis. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 8.1  Inclusão | Antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação formal e por escrito à ANP, poderá a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade de Descoberta, desde que cumprido o Plano de Avaliação de Descoberta. No que se refere a Recurso Não Convencional, antes do término da Fase de Exploração, o Concessionário, por meio de notificação formal e por escrito à ANP, poderá a seu exclusivo critério, efetuar a Declaração de Comercialidade de Recurso Não Convencional, desde que cumprido o Plano de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais. | Inserção de regra específica para operações relativas a Recursos Não Convencionais, os quais demandam a concomitância das atividades de desenvolvimento, produção e exploração para buscar novos *sweet spots*, possibilitando manter os níveis de produção estáveis. O conceito de Descoberta, como aplicado para os convencionais, não se coaduna com a realidade dos projetos Não Convencionais, uma vez que o mesmo está ligado aos conceitos de Reservatório, Jazida e Campo, etc. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 8.8 | A não apresentação da Declaração de Comercialidade em tempo hábil por parte do Concessionário implica a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para a Avaliação de Descoberta ou de Recurso Não Convencional. | Adequação ao conceito de não convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 9.2 | Todas as referências à prorrogação ou à extinção deste Contrato, nesta Cláusula Nona, referem-se a cada Campo individualmente considerado ao qual correspondem uma Fase de Produção distinta dos demais ou à área relativa à ocorrência de Recursos Não convencionais objeto de Declaração de Comercialidade. | Adequação ao conceito de Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 9.6 | A qualquer tempo, durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá resilir este Contrato em relação a todos os Campos ou qualquer destes, mediante notificação formal e por escrito à ANP. No que se refere a Recurso Não Convencional, a qualquer tempo, durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá resilir este Contrato em relação a qualquer parcela da área de concessão retida, mediante notificação formal e por escrito à ANP. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 9.7  Alteração de título | Devolução do Campo ou de área de ocorrência de Recursos Não Convencionais. | * 1. A proposta visa a adequação ao conceito de Recurso Não Convencional, em linha com as justificativas e alterações acima. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 9.7 | * + 1. Concluída a Fase de Produção nos termos do parágrafo 9.1, o Campo será devolvido à ANP. No que se refere a Recurso Não Convencional, concluída a Fase de Produção da área de ocorrência de Recursos Não Convencionais, a mesma será devolvida à ANP nos termos do parágrafo 9.1. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 9.8 | 9.8 A seu critério, a ANP poderá adotar as medidas necessárias para o prosseguimento da Operação do Campo ou da área de ocorrência de Recurso Não Convencional, podendo, inclusive, promover licitação ao longo dos últimos 6 (seis) meses de Produção ou a partir da recusa do Concessionário em prosseguir com a Operação do Campo ou da área de ocorrência de Recurso Não Convencional, nos termos do parágrafo 9.4.1. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 9.8.1 | O Concessionário envidará todos os esforços e adotará as providências cabíveis no sentido de, ao longo dos últimos seis meses de Produção ou a partir da notificação descrita no parágrafo 9.5, transferir adequadamente as Operações para o novo Concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo ou dos Recursos Não Convencionais. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.1. f  Inclusão | No que se refere a Recurso Não Convencional, o Plano de Desenvolvimento contemplará as atividades necessárias à Etapa de Desenvolvimento, bem como atividades de exploração e produção necessárias a manutenção da viabilidade técnica, operacional e econômica do projeto, segundo as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.3 | A Área de Desenvolvimento deverá abranger a totalidade da(s) Jazida(s) a ser(em) produzida(s). No caso de Recursos Não Convencionais, a Área de Desenvolvimento deverá abranger a área de ocorrência de Recursos Não Convencionais constante da Declaração de Comercialidade, nos termos do parágrafo 10.4. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.3.2 | A Área de Desenvolvimento deverá estar circunscrita por uma única linha traçada conforme a Legislação Aplicável, abrangendo, além da totalidade da Jazida, uma faixa circundante de segurança técnica de no máximo 1 quilometro de largura, exceto em situações excepcionais a critério da ANP. No caso de Recursos Não Convencionais, a Área de Desenvolvimento deverá estar circunscrita por uma única linha traçada conforme a Legislação Aplicável, abrangendo toda a área correspondente a área de ocorrência de Recursos Não Convencionais constante da Declaração de Comercialidade, nos termos do artigo 10.4. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.4 | A Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta aprovado pela ANP. No caso de Recursos Não Convencionais, a Área de Desenvolvimento a ser retida será aquela constante do Relatório Final de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais aprovado pela ANP. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.4.1 | Caso a Área de Desenvolvimento seja diferente daquela constante do Relatório Final de Avaliação de Descoberta ou do Relatório Final de Exploração e Avaliação de Recursos Não Convencionais, o Concessionário deverá adequá-la nos termos do parágrafo 10.6. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.5 | O Concessionário reterá, da Área de Desenvolvimento, apenas a área do Campo que daí resultar. No que se refere a Recursos Não Convencionais, o Concessionário reterá toda a Área de Desenvolvimento. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.5.2 | A área de cada Campo deverá estar circunscrita por uma única linha poligonal fechada, traçada de acordo com a Legislação Aplicável. No que se refere a Recursos Não Convencionais, a área retida durante toda a Fase de produção, incluindo a Etapa de Desenvolvimento, deverá estar circunscrita por uma única linha poligonal fechada, traçada de acordo com a Legislação Aplicável. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 10.9.3  Inclusão | Em se tratando de Recurso Não Convencional, a identificação de novas partes favoráveis à produção econômica de petróleo e/ou gás natural nas áreas de ocorrência contínua de Recurso Não Convencional implicará na revisão do Plano de Desenvolvimento, nos termos das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. | Adequação ao conceito de Recurso Não Convencional. É preciso deixar claro que concomitantemente ás atividades de desenvolvimento, poderão ser exercidas em outras parcelas da área de concessão atividades exploratórias e de produção. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 11.1 | A data de início da Produção de cada campo ou da Área de Ocorrência de Recurso Não Convencional deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis a critério da ANP, contados da data de apresentação da Declaração de Comercialidade | Adequação ao conceito de Não Convencional, que não se coaduna com o conceito de ‘campo’. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 11.1.1 | O Concessionário manterá a ANP informada sobre as previsões quanto à data de início da Produção de cada Campo ou a data de início da produção de Recursos Não Convencionais. | Adequação ao conceito de Não Convencional, que não se coaduna com o conceito de ‘campo’. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 11.8  Inclusão | No que se refere a Recursos Não Convencionais, o Programa Anual de Produção deverá ser realizado em conformidade com as regras específicas estabelecidas pela Legislação Aplicável e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. | Tendo em vista as peculiaridades dos projetos para Recursos Não Convencionais, sugerimos que o Contrato deixe aberta a possibilidade de a ANP estabelecer as regras mais adequadas em futura legislação a ser emitida, a qual deverá ter em mente a necessidade de maior agilidade e flexibilidade para os concessionários, sob pena de não viabilizar economicamente o projeto. Importante deixar claro que estas regras específicas ainda serão editadas e portanto podem ser diversas das regras previstas n o Contrato de Concessão para os projetos convencionais. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 12.2  Inclusão | * 1. No que se refere a Recursos Não Convencionais, o Concessionário deverá observar as regras da Legislação Aplicável a respeito da Medição de Produção. | A medição possivelmente será de um conjunto de poços ligados a um único PAD. Tendo em vista as peculiaridades dos projetos para Recursos Não Convencionais, sugerimos que o Contrato deixe aberta a possibilidade de a ANP estabelecer as regras mais adequadas em futura legislação a ser emitida, a qual deverá ter em mente a necessidade de maior agilidade e flexibilidade para os concessionários, sob pena de não viabilizar economicamente o projeto. Importante deixar claro que estas regras específicas ainda serão editadas e portanto podem ser diversas das regras previstas n o Contrato de Concessão para os projetos convencionais. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 14.16 | O Concessionário notificará previamente à ANP, de maneira formal e por escrito, o início da perfuração de qualquer poço na Área de Concessão. Em se tratando de Recursos Não Convencionais, o Concessionário deverá observar as regras específicas da Legislação aplicável sobre perfuração e abandono de poços, observadas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. | Tendo em vista as peculiaridades dos projetos para Recursos Não Convencionais, sugerimos que o Contrato deixe aberta a possibilidade de a ANP estabelecer as regras mais adequadas em futura legislação a ser emitida, a qual deverá ter em mente a necessidade de maior agilidade e flexibilidade para os concessionários, sob pena de não viabilizar economicamente o projeto. Importante deixar claro que estas regras específicas ainda serão editadas e, portanto, podem ser diversas das regras previstas n o Contrato de Concessão para os projetos convencionais. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 16.1  Inclusão | Os Programas Anuais de Trabalho e Orçamento deverão guardar estrita concordância com os demais planos e programas de trabalho e investimento exigidos e aprovados. No que se refere a Recursos Não Convencionais, o Concessionário deverá observar as regras específicas da Legislação Aplicável, inclusive no que se refere aos prazos, revisões e alterações. | Tendo em vista as peculiaridades dos projetos para Recursos Não Convencionais, sugerimos que o Contrato deixe aberta a possibilidade de a ANP estabelecer as regras mais adequadas em futura legislação a ser emitida, a qual deverá ter em mente a necessidade de maior agilidade e flexibilidade para os concessionários, sob pena de não viabilizar economicamente o projeto. Importante deixar claro que estas regras específicas ainda serão editadas e, portanto, podem ser diversas das regras previstas n o Contrato de Concessão para os projetos convencionais. |
| Minuta de Contrato | Inclusão/Alteração | 24.2 | Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no parágrafo 24.1 deverão ser destinados a universidades ou institutos de pesquisa e desenvolvimento credenciados pela ANP ou destinados a sociedades empresárias sediadas no Brasil, credenciadas pela ANP independentemente do fato de estas envolverem ou estarem relacionadas às Operações deste Contrato, em áreas de interesse e temas relevantes para o setor de Energia, incluindo implantação de infraestrutura laboratorial, capacitação profissional, formação de recursos humanos, difusão do conhecimento científico ou projetos que visem ao aumento de conteúdo local. | Consideramos a participação de empresas sediadas no Brasil em projetos de P&D contratados externamente um fator importante para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, ao contemplar de forma mais ampla a cadeia do ciclo de inovação, permitir a difusão do conhecimento científico e tecnológico e acelerar a transferência de conhecimento e o processo de inovação nas empresas.  Além disto, verifica-se uma tendência de aumento significativo do montante de investimento obrigatório em P&D, considerando-se contratos de concessão, cessão onerosa e partilha. A inclusão de empresas como atores na execução de projetos contratados externamente e ampliação do escopo de investimentos, incluindo implantação de infraestrutura laboratorial, capacitação profissional, formação de recursos humanos e difusão do conhecimento científico, é fundamental para permitir uma melhor condição de atendimento da obrigação contratual de investimento em P&D .  Para permitir a agilidade necessária para cumprir as obrigações de investimentos nos prazos estipulados, é importante que as empresas sejam atores diretos na execução das atividades, sendo contratados de forma independente da contratação de outras instituições. A inclusão de necessidade de aprovação da ANP para todos os investimentos realizados junto a Instituições de Ciência e Tecnologia aumentaria sobremaneira o volume de processos em tramitação na Agência. Hoje, menos de 40% dos processos da Petrobras é encaminhado para Ciência ou autorização prévia, e o prazo regulamentar de 45 dias para autorização prévia não vem sendo respeitado, o que indica que o volume de processos já está atualmente acima da capacidade de análise da ANP. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 27.2.5 | O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos certificados de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário | Sugere-se a alteração, em observância ao prazo prescricional previsto em lei e à interpretação do STF sobre o tema. |
| Minuta de Contrato | Inclusão | 28.2 | A Cessão poderá resultar na alteração da composição do Concessionário ou na divisão da Área de Concessão. | A sugestão está alinhada com a redação utilizada no Contrato de Concessão da Décima Rodada, que objetiva tornar claro que a Cessão pode resultar não só das empresas que são Concessionárias, mas também das participações indivisas. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 28.3 (c) | Mudança de Operador | A figura da transferência de Operação ou de alteração de garantidor em nada se assemelha à figura da cessão de direitos. Desta forma, é extremamente oneroso dar o mesmo tratamento da cessão a esses dois outros atos.  Em especial, deve-se considerar o atual entendimento da ANP, que difere do entendimento do IBP, no sentido de ser necessária previa aprovação do CADE às cessões. Esse posicionamento, caso permaneça, poderá gerar um entendimento equivocado de que também a transferência de operação ou mudança de garantidor devem ser previamente aprovadas pelo CADE. Tal fato gera dificuldades e causa insegurança jurídica quanto aos procedimentos comumente utilizados pela indústria de óleo &gás.  Sendo figuras completamente distintas da cessão, a ANP deveria estabelecer as suas regras de maneira específicas, seja através de normas do Contrato de Concessão, seja através de outras normas emitidas pela Agência (Resoluções, Catálogo de E&P). |
| Minuta de Contrato | Exclusão | 28.12 |  | O processo de cessão deve ser autônomo em relação aos demais processos e aos procedimentos da ANP para fins de buscar o cumprimento das demais obrigações assumidas pelos Concessionários. Neste sentido, poderá ser de interesse da ANP, como ente regulador, em prol do benefício do país, aprovar a cessão para uma outra empresa com mais interesse na área do que manter aquela empresa inadimplente como concessionária. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 30.3.1 | O prazo da suspensão corresponderá ao período comprovado e será devolvido ao Concessionário tão logo superado o caso fortuito, a força maior ou as causas similares. | O IBP entende que houve um erro na redação deste item, pois o item 30.3.1 está igual ao 30.3.3. Sugere-se, portanto, incluir no item 30.3.1 a redação da minuta do Contrato da Rodada anterior, tendo em vista que no presente contrato não há previsão desta regra. |
| Minuta de Contrato | Alteração | 30.4.1 | O indeferimento em caráter definitivo, pelo órgão ambiental competente, de licenciamento essencial para a execução das atividades exploratórias, em razão do agravamento das regras e critérios de licenciamento estabelecidos posteriormente à assinatura do Contrato, poderá ensejar a extinção contratual. | O final desta Cláusula, ao estabelecer que o Contrato de Concessão será rescindido em razão do indeferimento, em caráter definitivo, do pedido de licenciamento ambiental, resultante de agravamento das regras e critérios para o licenciamento, após a assinatura do contrato de concessão, sem que caiba ao(s) concessionário(s) direito a qualquer indenização contra a ANP e União, além de ferir vários princí­pios primordiais que regem a Administração Pública, tais como os princí­pios da legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, afetará o equilí­brio econômico-financeiro contratual. A decisão da ANP de não permitir que o(s) concessionário(s) sejam indenizados, na hipótese especificada, não contribui para um satisfatório atendimento dos interesses públicos. Importante mencionar, ainda, que o motivo da rescisão não advém de fato causado pelo(s) concessionário(s). Em verdade, tal dispositivo fere a finalidade pública deste contrato. Assim, a manutenção da redação desta cláusula, sem os devidos ajustes, irá afetar irremediavelmente o princípio da segurança jurídica contratual, indo além da problemática formal. Atingirá a prática contratual e afastará, de certo, os novos investidores e empresas de petróleo interessados na presente Rodada. Ademais, tal decisão afeta igualmente (i) o princípio da boa-fé, necessário e indispensável em toda e qualquer relação contratual e (ii) o direito do(s) concessionário(s), previsto no artigo 402 do Código Civil Brasileiro, a perdas e danos. |
| Minuta de Contrato | Exclusão | 33.6.1 |  | Eventuais controvérsias surgidas no âmbito do Contrato de Partilha certamente versarão sobre questões complexas e específicas da indústria do petróleo. Por isso, para que se assegure decisões equitativas e consentâneas com as práticas da indústria, é imprescindível que tais controvérsias venham a ser decididas por experts, profundos conhecedores da matéria.  As partes preferem a cláusula arbitral ao invés de levar as decisões ao Poder Judiciário exatamente para se assegurarem que as decisões de eventuais conflitos serão tomadas por aqueles que sejam profundos conhecedores daquela matéria específica, permitindo, assim, as decisões mais adequadas, razoáveis e consentâneas com a indústria. O mesmo racional deve se aplicar aqui, garantindo que as partes envolvidas, ainda que sejam entes da administração pública, possam ver os seus conflitos resolvidos por meio de arbitragem.  Desta forma, sugerimos retirar esta possibilidade do Contrato, para garantir à Petrobras que a mesma não será instada a participar de arbitragem instaurada no âmbito da CCAF, da Advocacia Geral da União, por outra parte que queira se valer da possibilidade de fazê-lo, conferida nesta cláusula.  Importante lembrar que a Petrobras, embora ente da administração pública é uma empresa com ações negociadas em bolsa e que conta com acionistas não controladores privados. Por isso, para não haver quaisquer dúvidas sobre a imparcialidade da decisão acerca da controvérsia, a mesma deverá ser discutida em âmbito de arbitragem consentânea com as práticas internacionais, através de árbitros que tenham efetiva expertise na matéria. |
| Minuta de Contrato | Exclusão | Exclusão  33.5 (f) |  | Sugere-se a exclusão do item “f”, uma vez que ele representa um desequilíbrio na relação contratual. Ademais, ele configura uma patente contradição ao interesse de se adotar as regras, seja da UNCITRAL, no presente contrato, seja da ICC, nos contratos anteriores, visto que tais regulamentos determinam, em seu artigo 43 (1) e 36 (2), respectivamente, o pagamento dos custos para instauração de arbitragem em montante igual para as partes. Por essas regras é inadmissível que uma das partes arque sozinha com todos os custos para posteriormente ser ressarcida (a redação acima não explicita como tais valores serão devolvidos ao Concessionário). Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 5º e 21 da Lei de Arbitragem (9.307/96) uma vez eleita determinada regra para reger a arbitragem, o seu procedimento deve ser respeitado, sob pena de flagrante ilegalidade. |
| Minuta de Contrato | Alteração | Alteração 33.5 (h) | A sentença arbitral será definitiva e seu conteúdo obrigará as Partes.; e | Uma vez escolhido o procedimento que irá reger a arbitragem, regras da ICC ou da UNCITRAL, esse deve ser respeitado, não havendo, nesses casos específicos, a possibilidade de pagamento posterior via precatórios. A não observância configura violação dos artigos 5º e 21 da Lei de Arbitragem (9.307/96). |
| Minuta de Contrato | Exclusão | 33.6.1 |  | A proposta de exclusão visa assegurar decisões equitativas e consentâneas com as práticas da indústria, portanto, é imprescindível que tais controvérsias venham a ser decididas por experts, profundos conhecedores da matéria.  As partes preferem a cláusula arbitral ao invés de levar as decisões ao Poder Judiciário exatamente para assegurar que as decisões de eventuais conflitos serão tomadas por aqueles que sejam profundos conhecedores daquela matéria específica, permitindo, assim, as decisões mais adequadas, razoáveis e consentâneas com a indústria. O mesmo racional deve se aplicar aqui, garantindo que as partes envolvidas, ainda que sejam entes da administração pública, possam ver os seus conflitos resolvidos por meio de arbitragem que conte com árbitros especialistas. |
| Minuta de Contrato - Anexo V | Inclusão | Anexo V, (a) | a)Royalties no montante correspondente a 10% (dez por cento) da Produção de Petróleo e Gás Natural realizada na Área de Concessão; e na hipótese de Recursos Não Convencionais, Royalties no montante de 5%. | Em projetos para Recursos Não Convencionais, no estágio atual de conhecimento e de infraestrutura disponível no Brasil, trarão riscos mais significativos, de maneira que para fomentar o desenvolvimento desta atividade é indispensável conferir incentivos. Por essa razão, o IBP entende, dentro da linha das presentes contribuições, que é necessário conferir regramento próprio de royalties para as operações de Recursos Não Convencionais. |

**Instruções para envio do formulário:**

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) até o dia **11 de setembro de 2013** peloe-mail [rodadas@anp.gov.br](mailto:rodadas@anp.gov.br). A utilização deste formulário é obrigatória. Não serão aceitas sugestões e comentários fora do padrão deste formulário.